



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.284-A, DE 2018

(Do Senado Federal)

PLS Nº 648/15
OFÍCIO Nº 660/18 – SF

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a criação de programas de institucionalização-dia para pessoas idosas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. DULCE MIRANDA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- 1ª Emenda oferecida pela relatora
- Complementação de voto
- 2ª Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 49.

.....
 § 1º Os programas referidos no **caput** deste artigo poderão compreender programas de institucionalização-dia, limitados aos períodos matutino e vespertino.

§ 2º” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de maio de 2018.

Senador Eunício Oliveira
 Presidente do Senado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO IV
 DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO II
 DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;
 VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Senado Federal encaminha para revisão desta Casa o Projeto de Lei nº 10.824, de 2018, de autoria do Senador Álvaro Dias, que acrescenta §1º ao art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, também ofereçam programas de institucionalização-dia, limitados aos períodos matutino e vespertino.

Em sua justificação, o autor ressalta que o Estatuto do Idoso tem por princípio a “preservação dos laços da pessoa idosa com sua família, evitando-se, sempre que possível, a institucionalização continuada em abrigos e congêneres”, mas que, de modo realista, é importante aceitar “o fato de que boa parte das famílias não têm condições de cuidar de seus idosos durante o dia”. Em face desta realidade, propõe uma alternativa intermediária que é a internação dos idosos em centros-dias, nas instituições já existentes de longa permanência.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e, para apreciação dos aspectos técnicos, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame é bastante oportuna pois pretende ampliar as possibilidades de oferta de Centros-Dia, locais onde as pessoas idosas recebem atenção durante o período matutino e vespertino e, no período noturno, retornam às suas casas para manutenção e fortalecimento dos laços familiares.

Tradicionalmente, esses centros são apartados das instituições de longa permanência, previstas no art. 49 da Lei nº 10.741, de 2003. A proposição inova no sentido de prever que essas instituições, que servem de moradia permanente para pessoas idosas, também possam acolher outros idosos que tenham um lar, mas que precisam de um cuidado diurno, enquanto seus familiares estão trabalhando.

Com essa medida, acreditamos que a oferta de Centros-Dias será ampliada, assim como poderá haver uma racionalização dos custos com as instituições que ofertam serviços às pessoas idosas. Acreditamos que boa parte das atividades e estrutura já existente nas instituições de longa permanência podem abrigar também os idosos que precisam de acolhimento apenas durante o dia.

Nossa sociedade está passando por inúmeras transformações, entre as quais o envelhecimento da população, com famílias cada vez menores e, portanto, com dificuldades de afastamento de um familiar do mercado de trabalho para exercer a tarefa de cuidar do idoso. Neste contexto, é imprescindível que o Poder Público amplie a oferta de políticas que visem acolher a pessoa idosa.

No desenho dessas políticas, deve-se sempre priorizar a manutenção do convívio do idoso com a família e, portanto, os denominados centros-dia, onde os idosos recebem atenção de uma instituição apenas no período diurno afigura-se como a política mais adequada, pois propicia segurança, lazer, cuidados à pessoa idosa, ao mesmo tempo que garante o direito ao trabalho do familiar e, no período noturno, o convívio do idoso com a família.

Apoiamos, portanto, integralmente a proposição em tela, mas julgamos necessário uma emenda para afastar qualquer dúvida quanto aos programas de institucionalização de longa permanência contemplarem sempre a oferta de moradia da pessoa idosa.

O §1º que se pretende seja acrescentado ao art. 49 da Lei nº 10.741, de 2003, faz a seguinte referência: “os programas referidos no caput deste artigo poderão compreender programas de institucionalização-dia, limitados aos períodos matutino e vespertino”. Entendemos que a primeira referência ao termo “programas”, na verdade, deveria ser a “entidades. Em resumo, não é o programa de institucionalização de longa permanência que fará a oferta de programa de institucionalização-dia, mas a entidade de longa permanência.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.248, de 2018, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

EMENDA

Substitua-se, no §1º a ser acrescentado ao art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2018, o termo “Os programas referidos” por “As entidades referidas”.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante reunião deliberativa desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, realizada em 24 de junho de 2018, recebi sugestão do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI), por intermédio do Ofício e-mail nº 21/2019 de 25/06/2019, endereçado à Presidente desta Comissão, para que substituísse, em meu Relatório, a expressão “programas de institucionalização-dia” por “programas centro dia”, no §1º a ser acrescentado ao art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2018.

Tendo em vista que o CNDI trouxe uma demanda “com base no serviço vigente na legislação e regulamentado pelos órgãos responsáveis”, manifestei minha concordância e, por meio de consenso, acolhi a sugestão, motivo pelo qual apresento esta complementação de voto, juntamente com uma Emenda de Relator.

Ante o exposto e em complementação ao Parecer anteriormente proferido nesta Comissão, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.284/2018, juntamente com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

EMENDA

Substitua-se, no §1º a ser acrescentado ao art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, os termos “Os programas referidos” por “As entidades referidas” e os “programas de institucionalização-dia” por “programas centro dia”

“Art.49

.....
§ 1º As entidades referidas no caput deste artigo poderão compreender programas de centro dia, limitados aos períodos matutino e vespertino”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 10.284/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dulce Miranda, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Antonio Brito, Delegado Antônio Furtado, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Geovania de Sá, Leandre, Norma Ayub, Ossesio Silva, Vinicius Farah, Dr. Frederico, Fábio Trad, Flávia Moraes, Lourival Gomes, Marcelo Freixo, Miguel Lombardi e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se, no §1º a ser acrescentado ao art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, os termos “Os programas referidos” por “As entidades referidas” e os “programas de institucionalização-dia” por “programas centro dia”

“Art.49

.....
§ 1º As entidades referidas no caput deste artigo poderão compreender programas de centro dia, limitados aos períodos matutino e vespertino”.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO